



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

**RELATORIA:** DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

**NÚMERO:** 275/2019

**OBJETO:** RECADASTRAMENTO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REGIME DE FRETAMENTO.

**ORIGEM:** SUPAS.

**PROCESSO (S):** 50500.404159/2019-55.

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.

**PROPOSIÇÃO DWE:** PELA APROVAÇÃO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de recadastramento para manutenção do Termo de Autorização das empresas ALEXANDRE DE BORBA EIRELI - MEI e Outras para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

#### 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A documentação para recadastramento foi enviada pelas interessadas em requerimentos distintos, por meio do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros – SisHAB, e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão de Fretamento – GEHAF, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18 de novembro de 2016.

Em 5 de novembro de 2019, foi elaborada a NOTA TÉCNICA SEI N° 3752/2019/COGIN/GEHAF/SUPAS/DIR 1818302), com a relação das empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências no período de 29 de janeiro à 22 de fevereiro de 2019, com as informações necessárias a subsidiar o Relatório à Diretoria (1818682), bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada (1818906).

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece que:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)*

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

*(...)*

*VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução, a saber:

*Art. 10. Para obtenção do Termo de Autorização, o transportador deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado dos seguintes documentos:*

*I - contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto social compatível com a atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e capital social integralizado igual ou superior a 120 (cento e vinte) mil reais, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;*

*II - prova de regularidade fiscal e trabalhista, perante ANTT; e*

*III - Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo.*

*§1º Na impossibilidade de comprovação de capital social integralizado no valor estabelecido no inciso I, fica a transportadora obrigada à contratação de Seguro Garantia.*

*§2º Está dispensado de apresentar o disposto no inciso III, o transportador que não prestará o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento turístico.*

*Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá*

*cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

*I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;*

*II - Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, conforme portaria do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN; e*

*III - apólice de seguro de responsabilidade civil.*

*§ 1º Quando se tratar de veículo arrendado, a anotação referente ao arrendamento deverá estar registrada junto ao DENATRAN.*

*§ 2º Quando constar anotação de restrição administrativa ou judicial no CRLV, o transportador deverá apresentar expressa anuência da entidade responsável pela restrição, declarando que não se opõe ao registro do veículo pelo transportador na ANTT.*

*§ 3º A ANTT poderá solicitar comprovação de atendimento aos requisitos de segurança para veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.*

*§ 4º Os veículos zero quilômetro serão dispensados de apresentar o CSV pelo período de 1 (um) ano após a sua compra, devendo apresentar cópia da nota fiscal do chassi.*

Além disso, o art. 3º, inciso II, da citada Resolução, definiu que o recadastramento trata da renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior.

O art. 9º do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada no art. 10, art. 11, inciso I, e art. 13, *in verbis*:

*Art. 9º O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento.*

*§ 1º O cadastro da autorizatária junto à ANTT terá vigência de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no DOU.*

*§ 2º O recadastramento deverá ser solicitado antes do término da vigência do cadastro anterior, mediante o envio da documentação prevista no Art. 10, Art. 11, inciso I e Art. 13, no prazo indicado no Art. 53.*

Nesse sentido, tem-se que para o recadastramento se exigiu o envio dos documentos elencados nos arts. 10, 11, inciso I e 13, com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro, e que a apresentação da Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV foi dispensada, em virtude de integração de base de dados com a Receita Federal e o Departamento Nacional de Trânsito, respectivamente.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3752/2019/COGIN/GEHAF/SUPAS/DIR1818302), após análise da documentação do processo das empresas interessadas, verificou que as pleiteantes atenderam as exigências regulamentares nos termos da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015.

No que tange à Reunidas Transportes S/A, destaca-se que o presente recadastramento está sendo aprovado em razão de cumprimento de decisão judicial, conforme 00773.006471/2019-07.

Diante dos fatos narrados, tendo em vista que as transportadoras promoveram o envio da documentação exigida no prazo estabelecido, resta o poder-dever de prorrogar por mais 3 (três) anos a vigência dos seus cadastros, sendo mantidas as condições do Termo de Autorização já outorgado.

#### **4. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, VOTO por aprovar o recadastramento das empresas relacionadas no anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, em regime de fretamento.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

**WEBER CILONI**

Diretor

#### **ANEXO AO VOTO Nº 275/2019**

<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>CNPJ</b>	<b>TAF</b>
ALEXANDRE DE BORBA EIRELI - ME	04.346.873/0001-01	43.8325
FREDERES, RODEL WEIMER S/A TRANSPORTES COLETIVOS	87.525.341/0001-69	43.5868
KAYRAN TURISMO LTDA	04.869.661/0001-09	31.0834

MICHELON TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA	03.250.640/0001-48	53.3320
PIVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME	04.442.609/0001-71	31.1064
REUNIDAS TRANSPORTES S.A	04.176.082/0001-80	42.6569
TRANSTURISMO TRANSPORTADORA ORIENTAL LTDA	31.918.535/0001-70	33.1006
VCB TRANSPORTES LTDA	19.125.863/0001-13	31.0170
ZANELATUR TURISMO LTDA - ME	10.199.749/0001-63	42.6733



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 21/11/2019, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1902969** e o código CRC **FB2A1EBC**.

Referência: Processo nº 50500.404159/2019-55

SEI nº 1902969

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)